

18/03/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.331-3 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : MARCELO TAVARES DE MELO  
**PACIENTE(S)** : EVANDRO TADEU SOUTO MATIAS  
**IMPETRANTE(S)** : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S) (ES)** : RELATOR DO HC Nº 89123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

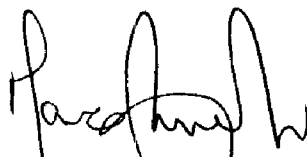
**HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - LIMINAR -  
JULGAMENTO DEFINITIVO - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO -  
INADEQUAÇÃO.** Uma vez verificado o julgamento de fundo da impetração  
formalizada na origem, considerada a dinâmica do processo, imprópria  
é a evocação do óbice revelado pelo Verbetes nº 691 da Súmula do  
Supremo.

**INQUÉRITO - ELEMENTOS COLIGIDOS E JUNTADOS - ACESSO DA  
DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Descabe indeferir o acesso da defesa  
aos autos do inquérito, ainda que deles constem dados protegidos  
pelo sigilo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer  
do pedido de habeas corpus e o deferir, nos termos do voto do  
relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e  
das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 18 de março de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE E RELATOR



18/03/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.331-3 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : MARCELO TAVARES DE MELO  
**PACIENTE(S)** : EVANDRO TADEU SOUTO MATIAS  
**IMPETRANTE(S)** : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S) (ES)** : RELATOR DO HC N° 89123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A título de relatório, valho-me das informações prestadas pelo Gabinete:

Vossa Excelência, ao deferir a medida acauteladora para suspender a tramitação do Inquérito n° 200.2006.026.357-7, em curso na 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Estado da Paraíba, consignou (folha 264 a 269):

**HABEAS CORPUS - VERBETE N° 691 DA  
SÚMULA DO SUPREMO -  
FLEXIBILIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL.**

**INQUÉRITO - INTERCEPTAÇÃO DE  
COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA - ACESSO  
DA DEFESA - VEDAÇÃO -  
INTERROGATÓRIO DOS ENVOLVIDOS -  
LIMINAR - ALCANCE.**

1. Eis como o Gabinete sintetizou o que revelado neste processo:

Os impetrantes afirmam que os pacientes foram indiciados como supostos autores dos delitos tipificados nos artigos 4º da Lei n° 8.137/90, 1º da Lei n° 8.176/91 e 288 do Código Penal, em decorrência da conclusão do inquérito policial oriundo da denominada "Operação 274", voltada a investigar a existência de cartel no mercado varejista de

**HC 92.331 / PB**

gasolina em João Pessoa, Estado da Paraíba. Informam que os pacientes foram presos temporariamente e os advogados, mesmo depois de decorrido um mês da eclosão da operação policial, somente tiveram acesso aos autos do inquérito, estando privados de conhecer o conteúdo de todos os apensos, cuja existência está certificada no inquérito, e do procedimento cautelar apuratório no qual foram autorizadas as interceptações telefônicas levadas a efeito no curso da investigação - os CDs, as gravações e relatórios de áudio delas decorrentes.

A defesa apresentou requerimentos ao Juízo de primeira instância, pleiteando autorização para vista e extração de cópias da investigação, na integralidade. Houve o acolhimento dos pedidos somente para "facultar aos advogados constituídos o acesso aos autos do inquérito, bem como a obtenção de cópias pertinentes, ressalvado, contudo, o sigilo das interceptações e das diligências ainda em curso" (documento 5). Observou a Juíza:

O sigilo das diligências é a tônica das investigações policiais em que se lança mão da interceptação de comunicações telefônicas, regradada pela Lei Federal 9.296/96.

De acordo com o seu art. 8º, a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. Tal precaução do legislador não inibe o defensor a, louvado o que dispõe o inciso XIV, do art. 7º, da Lei 8.906, de 04.07.1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), ter vista dos autos do inquérito, ainda que corra em sigilo, mas aplicando-se-lhe a ressalva de acesso ao conteúdo das conversas interceptadas, o que não colide com a garantia da ampla defesa prevista no inciso LXIII, art. 5º, da Lei Maior. Isto porque o advogado terá vista dos autos do inquérito e dos apensos, por ocasião da elaboração da defesa prévia, se os dados coletados foram utilizados para cimentar o desencadeamento de ação penal.

(...)

Por outro lado, convém ressaltar que o momento da apensação das gravações tem

**HC 92.331 / PB**

lugar próprio, a teor do parágrafo único, daquele dispositivo: imediatamente antes do relatório da autoridade, na fase inquisitorial (...).

Indeferidos os pleitos de acesso aos áudios decorrentes de interceptação telefônica e às correspondentes degravações, foi formalizado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Formulou-se pedido de concessão de liminar que implicasse a autorização para acesso aos autos da interceptação telefônica e a determinação ao delegado responsável pelo inquérito policial para sobrestar a audiência de inquirição de Evandro Tadeu e abster-se da oitiva de Marcelo Tavares, até o julgamento da impetração.

A medida acauteladora foi deferida tão-só em relação à tomada de depoimento dos pacientes. No mérito, a Câmara Criminal não concedeu a ordem, porque:

[...] a interceptação telefônica é o caso mais eloqüente da impossibilidade de abrir-se ao investigado (e a seu advogado) a determinação ou a efetivação da diligência ainda em curso: por isso mesmo, na disciplina legal se faz nítida a distinção entre os momentos da determinação e da realização da escuta, sigilosos também para o suspeito, e a da sua documentação, que, embora mantida em autos apartados - e sigilosos para terceiros - estará aberta à consulta do defensor do investigado: o mesmo procedimento pode aplicar-se à determinação e produção de outras provas, no inquérito policial, sempre que o conhecimento antecipado da diligência pelo indiciado possa frustrá-la.

Segundo os impetrantes, manteve-se a vedação de acesso dos advogados dos pacientes ao procedimento que contém o resultado documentado das interceptações telefônicas já realizadas no curso da investigação.

Nova impetração foi formalizada no Superior Tribunal de Justiça, pugnando-se pela concessão de liminar para que se autorizassem aos advogados dos pacientes "a vista e a extração de cópias dos autos do Procedimento Cautelar Apuratório nº 200.2006.026.357-7 e de todos os demais procedimentos onde tenham sido anexados relatórios, degravações e arquivos de

HC 92.331 / PB

mídia contendo diálogos resultantes de escutas telefônicas já executadas", e para que os pacientes não fossem inquiridos pelo delegado responsável pelo inquérito, até o julgamento final do habeas. O juiz Carlos Fernando Mathias, convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para atuar no Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pleito de concessão de medida cautelar, prestigiando o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça, cujos fundamentos transcreveu (folha 154 a 157, documento nº 10). É esta a decisão ora atacada.

Asseveram os impetrantes o cabimento da impetração e apontam tratar-se de situação a conduzir à relativização do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo, ante a ilegalidade do ato que impede o acesso da defesa às provas oriundas de procedimento de escuta telefônica. Quanto ao mérito, sustentam o direito dos patronos dos pacientes, no interesse do exercício da defesa dos investigados, de terem vista do resultado das investigações realizadas mediante escuta telefônica. Nesse sentido, mencionam precedentes do Supremo.

Requerem o deferimento de medida acauteladora, franqueando-se aos advogados constituídos pelos investigados o acesso a "tudo quanto já produzido em decorrência de interceptações telefônicas relacionadas com o inquérito (...), estejam os elementos documentados no Procedimento Cautelar Apuratório nº 200.2006.026.357-7 ou em qualquer outro procedimento análogo, assegurando-se tanto a vista dos autos como a obtenção de cópias". No mérito, pleiteiam a concessão da ordem, para garantir o direito de os advogados consultarem e extraírem cópias do conteúdo escrito e gravado dos procedimentos resultantes das escutas telefônicas implementadas no curso da apuração.

2. Reitero o que venho consignando sobre a necessidade de compatibilização do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal:

O habeas corpus, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas

HC 92.331 / PB

conseqüências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

A situação deste processo é emblemática no que a defesa dos pacientes, acusados em certo inquérito, não teve acesso a autos apartados que cortariam a degravação do que levantado em interceptação telefônica.

Prevalece a visão linear - e, diria mesmo, extremada - de que o sigilo das diligências se mostra a tônica das investigações policiais, mas assim o é até que se chegue a estágio em que já apurados os fatos, até o momento em que os dados colacionados viabilizem o interrogatório de envolvidos. A partir daí, descabe, seja qual for o móvel, cogitar de verdadeiro processo kafkaniano. Alguém é instado a comparecer perante a autoridade policial e não tem o acesso - quer direto, quer mediante a representação profissional - à defesa, aos elementos que estariam a ditar tal ato, que, em si, não deixa de ser de constrição. Realmente, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, preceitua que:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único [...]

A razão da cláusula final desse artigo outra não é senão preservar a privacidade. Levo em conta o que se segue no artigo 9º da citada Lei:

HC 92.331 / PB

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Não há campo para se interpretar o arcabouço normativo sem ter-se presente o devido processo legal. Este passa a inexistir no que se implementa sigilo a afastar, até mesmo, o conhecimento de dados pela própria defesa. Em síntese, a busca de parâmetros não pode conduzir a manter-se, quando já compelido certo cidadão a comparecer para ser interrogado ou para prestar esclarecimentos, o óbice ao acesso aos fatos que estariam a impeli-lo a tanto.

Sob o ângulo da atuação do profissional da advocacia, que exerce encargo público, mostrando-se indispensável à administração da Justiça - artigo 133 da Constituição Federal -, tem-se o inciso XIV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - a estabelecer como direito do advogado, entre outros, "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". Impedir o acesso pretendido contrasta com o direito à assistência técnica assegurado ao acusado. Daí a Primeira Turma, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 90.232-4/AM, haver concluído, na dicção do ministro Sepúlveda Pertence, que:

[...]

1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos

HC 92.331 / PB

respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. **Habeas corpus** de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas.

Em outras palavras, o sigilo próprio aos dados da interceptação de comunicação telefônica está direcionado a proteger e não a gerar um quadro em que alguém se vê envolvido, devendo comparecer a delegacia policial, sem que se lhe possibilite, e ao advogado, conhecer as razões respectivas. Fora disso é inaugurar-se época não só de suspeita generalizada, a alcançar o profissional da advocacia, como também de verdadeiro terror, partindo-se para estratégia inconcebível, no que assentada na surpresa.

3. Impõe-se a concessão de medida acauteladora, que o faça presentes as balizas da atuação individual. Implemento-a não para viabilizar, desde logo e sem o crivo do Colegiado, sem o crivo da Primeira Turma, o



HC 92.331 / PB

acesso aos resultados da interceptação telefônica, mas para suspender, até a decisão final deste habeas, o Inquérito nº 200.2006.026.357-7, que se encontra em curso na 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Estado da Paraíba. Esta liminar ficará ultrapassada a partir do momento em que ocorra a evolução do Juízo referido, permitindo o conhecimento dos dados da interceptação.

4. Já constando do processo os elementos indispensáveis à compreensão da matéria, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 285 a 295, manifesta-se pelo não-conhecimento da impetração e, se conhecida, pelo indeferimento do pedido. A argumentação apresentada pelo Ministério Público Federal está sintetizada na seguinte ementa (folhas 285 e 286):

**HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS. DENEGAÇÃO.**

1. Prevalece, no âmbito dessa Suprema Corte, a regra inscrita na Súmula 691. Flexibilizar tal mandamento, permitindo o deferimento de *habeas corpus* contra decisão liminar em outro writ (ainda não julgado) é decidir *per saltum*, criando nova jurisdição, além de estabelecer regra de competência não prevista no texto constitucional. Não conhecimento que se impõe.

2. No tocante às interceptações telefônicas, transcritas ou registradas em autos apartados (art. 8º, da Lei nº 9.296/96), mister que os advogados a elas não tenham acesso, até o término das referidas investigações, mesmo porque os dados respectivos só passam realmente a fazer parte do inquérito quando do relatório do Delegado de Polícia ou quando da remessa dos autos ao Juiz de Direito, na forma do parágrafo único do art. 8º da citada lei. A não ser assim, podendo os advogados, a qualquer momento, ter acesso às interceptações telefônicas em andamento durante o inquérito, nunca mais haverá sigilo nesse tipo de investigação, tornando letra morta a exceção legal, que permite tal meio investigativo. O interesse na manutenção do segredo é inerente ao procedimento de interceptação telefônica.

3. Na verdade, o objetivo dos pacientes, diante dos fatos conhecidos e já constantes do inquérito policial, cujo acesso, de há muito, lhes foi deferido, é conhecer, com antecedência, todas as gravações,

HC 92.331 / PB

áudios, CDs e outros dados das interceptações telefônicas em andamento, na forma da Lei nº 9.296/96, para, só assim, prestar declarações no inquérito. Não querem declarar o que sabem, mas o que lhes convém dizer, *data venia*. A vingar a pretensão, o que é um absurdo - porque não haverá mais interceptação sigilosa - terão eles acesso a dados, informes e conversas, ainda não sistematizados pelo delegado do inquérito (parágrafo único, art. 8º, da lei referida), com prejuízos, não só às próprias investigações, mas a terceiros. Por isso, correta a decisão dessa r. 1ª. Turma, proferida no HC 90.232, quando o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, em julgado unânime, deferiu o writ, para que o advogado tivesse acesso ao inquérito, explicitando, entretanto: "4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas." (HC 90232/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgamento em 18/12/2006, DJ 02/03/2007, pág. 38).

4. De mais a mais, está-se diante de inquérito e não de uma ação penal e, pelo que se vê dos documentos juntados pelos próprios impetrantes nos autos, defesa e pacientes já sabem praticamente de tudo, inclusive dos principais trechos das interceptações telefônicas - ver relatório nota técnica do Ministério da Fazenda - Secretaria de Defesa da Concorrência, anexado à exordial pelos próprios impetrantes, às fls. 229/253. Ademais, é público e notório, de há muito, que há uma cartelização na venda de combustíveis em João Pessoa, cujos preços são os mais caros do Nordeste.

5. Parecer pelo não conhecimento; se conhecido, pela denegação.

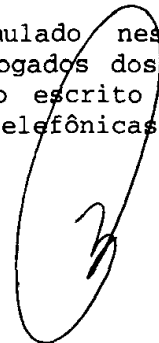
Por meio da petição protocolada sob o nº 27.259, de 29 de fevereiro de 2008, os impetrantes noticiam que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a ordem requerida no Habeas Corpus nº 89.123, objeto deste processo. Esclarecem que aquela Corte assegurou ao advogado constituído o "acesso às provas já produzidas e incorporadas aos autos de procedimento investigatório, mesmo sigiloso, inclusive as derivadas de interceptação telefônica, e que lhe dizem respeito, nos termos

HC 92.331 / PB

do artigo 7º, XIV, da Lei 8.906/1996, ressalvadas as informações quanto às diligências em curso". Sustentam, no entanto, a inexistência de prejuízo do pedido formulado nesta impetração, pois o Superior Tribunal de Justiça, ao restringir o acesso àquelas informações que ao advogado "interessem diretamente" e estejam "incorporadas ao procedimento investigatório", acabou por não deferir na integralidade o pleito formalizado. Afirmam, por isso, o interesse dos pacientes no prosseguimento do processo.

Registro que o pedido formulado nesta impetração consiste em garantir o direito dos advogados dos pacientes "de consultar e extrair cópias do conteúdo escrito e gravado dos procedimentos resultantes das escutas telefônicas já realizadas no curso da apuração" (folha 39).

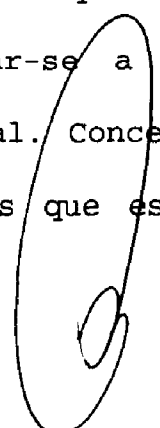
É o relatório.



**HC 92.331 / PB**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Inicialmente, registro encontrar-se ultrapassado o óbice, para alguns, do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. É que houve o julgamento do *habeas* formalizado no Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se os impetrantes pela ausência de prejuízo no que deferida parcialmente a ordem. Realmente, o acesso viabilizado não se fez linear, gerando até mesmo perplexidade ante o subjetivismo de definir-se o que interessa diretamente à defesa.

No mais, reitero o que tive a oportunidade de consignar ao implementar a medida acauteladora e que fica consubstanciando a fundamentação deste voto. Reafirmo, mais uma vez, que o sigilo pode estar ligado a investigações em andamento, mas, a partir do momento em que existe interrogatório dos envolvidos, indispensável dar-se à defesa o acesso ao que se contém no próprio inquérito. Fora isso, é impossibilitar-se a atuação da defesa, ferindo de morte o devido processo legal. Concedo a ordem para que seja amplo o acesso da defesa às peças que estejam no inquérito, compondo-o na integralidade.



18/03/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.331-3 PARAÍBA**

## VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

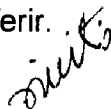
Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência em toda a linha.

Verifico que a Procuradoria-Geral da República indica, na verdade, dois votos da relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**: o de nº 92.232, de 2007, publicado em março, que consta da ementa do parecer da Procuradoria; o outro, de nº 82.354, de setembro de 2004.

A meu sentir, de acordo com o relatório que Vossa Excelência tão detalhadamente fez, esses dois precedentes não são aplicáveis ao caso sob julgamento. Porque, na realidade, essa operação investigativa de sigilo telefônico já é uma exceção muito virulenta, e sabemos quantos abusos têm sido cometidos com relação às interceptações telefônicas. Todos nós que somos Juízes há bastante tempo sabemos quantas dificuldades as partes enfrentam, justos e injustos, inocentes ou não inocentes, quanto à ampliação desses sigilos telefônicos.

Ora, se vamos negar à parte interessada, para produzir a sua defesa, com um interrogatório já marcado, acesso às transcrições telefônicas que já constam do inquérito, evidentemente cercearemos a defesa e criaremos ainda mais, o que me parece gravíssimo, uma barreira no tocante à própria parte poder explicitar aquilo que foi obtido de forma secreta. O sigilo não alcança essa parte, como disse Vossa Excelência muito bem. Ao revés, se alcançasse essa parte, ele seria profundamente inconstitucional, porque se estaria negando, de forma violenta, o direito de defesa da parte.

Defiro a ordem, sublinhando o belíssimo voto que Vossa Excelência acaba de proferir.



18/03/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.331-3 PARAÍBA

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, apenas um esclarecimento quanto a uma questão inicial - ainda não entrei no mérito.

A impetração foi contra uma liminar, e sobreveio a decisão. Então, Vossa Excelência superou a Súmula n. 691 por causa disso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Ainda na fase em que em jogo apenas o indeferimento da liminar na origem, no Superior Tribunal de Justiça, concedi medida acauteladora para suspender o curso do inquérito, e não terem os pacientes de comparecer para prestar depoimentos e esclarecimentos sem o domínio do que existente no inquérito. Posteriormente, veio o julgamento: concessão parcial da ordem, mas gerando-se o que aponto em meu voto - e não li essa parte - como de subjetivismo maior. O Superior Tribunal de Justiça viabilizou o acesso ao que interessar. Ter-se-ia até de nomear um perito para definir o que interessa ou não à defesa, pois isso é de uma ambigüidade a toda prova.

Estou praticamente julgando embargos declaratórios.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O Presidente acentuou que foi dada, inclusive, a oportunidade para que a parte se pronunciasse quanto ao seu interesse na continuidade. Digo isso?

HC 92.331 / PB

e ênfatizo, porque estou acolhendo o pedido, em razão de um outro julgamento que tivemos há 15 dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Aí veio a impetrante e ressaltou que persistia o interesse, considerado o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Para me manter coerente com aquilo que há poucos dias julgamos, a Súmula n. 691 não seria ultrapassada neste caso; no entanto, como o Presidente acentuou que ele mesmo deu a oportunidade, na condição de Relator, ultrapasso por isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Fiz praticamente aditamento ao voto.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente. E vou tomá-lo nessa posição. Por isso, quanto ao mérito, acompanho o brilhante voto, dizendo exatamente que tenho muito medo do que sabem de nós e que nós não sabemos. Digo isso na condição de todos nós cidadãos. Todas às vezes em que esses casos se põem - hoje é outro, amanhã é qualquer um de nós -, pode haver alguém que intercepte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me permite?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Claro.

HC 92.331 / PB

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Falam muito que tive os telefones grampeados. Até hoje não sei o que levantaram mediante esse grampo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O mais grave, Presidente, é que hoje nem sabemos quem está sendo interceptado, em que condições, por quê, para quê, na extensão devida pelo menos do que se fala. Razão pela qual também entendo que haveria uma ruptura, uma afronta manifesta ao princípio do direito de defesa. Digo mais: com relação a interceptações telefônicas, talvez não apenas a defesa, mas ao esclarecimento, porque, às vezes, o que se contém lá nem é caso de defesa, uma vez que não há ofensa. Mas, se se extrai de uma conversa de qualquer ser humano com outro uma palavra ou uma frase e se descontextualiza, nós temos uma outra situação em que a qualquer pessoa, não sendo muda, uma hora, poderá ser imputado um crime. *f*

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Sem falar na possibilidade de edição do que é transcrito.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente. Então, realmente este é um tema da maior gravidade e da maior seriedade, e é preciso que se tenha todo o cuidado nisso para que a defesa tenha a garantia de que - como bem foi acentuado aqui com perfeita coerência com a jurisprudência firmada por esta Turma - aquilo que já não é objeto de uma diligência, que já está completo, não cause ônus algum para quem estiver fazendo essas interceptações, desde *f*



HC 92.331 / PB

que judicialmente permitidas na forma da Lei n. 9.296, para que essa atividade não fique comprometida, porque comprometidos ficariam a Constituição e os direitos fundamentais ali resguardados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou seja, os autos do inquérito revelam peças públicas que ganham publicidade. E surge até uma incongruência: como se cogitar da incidência da lei quanto à degravção, à feitura de laudo e à exclusão do que não serve à persecução criminal se não houver o acesso? Qual será o acompanhamento, previsto em lei, da defesa?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E até, Ministro, eu fico preocupada, porque, nas décadas de 70 e de 80, e quando sobreveio a Constituição com *habeas data*, o que acontecia era que as pessoas tinham perdido o cargo, perdido suas vidas, perdido suas famílias, perdido mesmo toda a sua trajetória a troco de alguma coisa que ele não sabia. O exemplo mais claro, kafkiano, mas real, foi o do Juscelino Kubitscheck, que, até o final, ele dizia: "Quero apenas saber o que me imputam".

Lembro-me de uma figura muito importante para nós na Filosofia do Direito, especialmente nós de Minas, o professor Gerson Bozon, que foi cassado e nunca soube por quê. Quando veio a anistia, por um motivo muito simples, ele disse que não queria anistia: "Eu não sei do que estou sendo anistiado, eu não sei qual era a culpa que eu tinha e quais os dados que tinham a meu

**HC 92.331 / PB**

respeito". Então, esse tipo de coisa é próprio de um Estado absolutamente antidemocrático, que não pode crescer enredadamente e nas coxias de quem detém poderes grandiosos como esses.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Diga-se que o **habeas data** foi criado exatamente por esse fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Claro, para afastar o obscurantismo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente. Por isso a minha lembrança do *habeas data*. A gente achava que, na década de 90, já não teria aplicação e, ainda hoje, eu recebo aqui, como recebi na semana passada, um *habeas data* em distribuição, porque a pessoa não consegue ter acesso aos seus dados. Na quinta-feira, foi-me distribuído um. Quer dizer, continua ocorrendo a manutenção de dados em órgãos governamentais, ou de caráter público, e não se sabe a respeito de quê, e o ser humano fica surpreendido por coisas que dizem a seu respeito, ou que dizem que ele disse, sem se saber exatamente o fundamento.

O brilhantíssimo voto do Ministro Marco Aurélio merece, claro, a minha adesão. Voto acompanhando Vossa Excelência, louvando o brilhantismo do voto - como sempre. d

18/03/2008

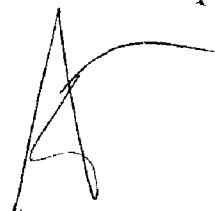
PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.331-3 PARAÍBA**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sr. Presidente, eminentes pares, todos os jornais do País estampam hoje que o aumento assustador das escutas telefônicas legais e clandestinas levou a uma CPI no Congresso Nacional. E desde já se apurou que, no ano de 2007, se realizaram 409 mil escutas telefônicas - um aumento de dez por cento com relação ao ano anterior. Em pouco tempo, Sr. Presidente, pelo andar da carruagem, nós estaremos caminhando para um Estado orwelliano, onde grande parte da população estará grampeada.

Penso - e Vossa Excelência, com muita precisão e com muita maestria, deu o primeiro passo - que o Supremo Tribunal Federal precisa começar a estabelecer as balizas com relação a esse procedimento, que é legal, mas precisa ser regulamentado, precisa ser disciplinado.

Vossa Excelência tem toda razão no voto que proferiu, *data venia*. Lembro-me de que participei de uma memorabilíssima discussão, no Tribunal a que Vossa Excelência preside, o Superior Tribunal Eleitoral, há pouco tempo, com a participação inclusive



HC 92.331 / PB

do eminente Ministro Carlos Britto, em que se discutia exatamente esse tema. Havia um processo investigatório preparatório - salvo engano - para a cassação de um diploma, e discutiu-se exatamente isso - não sei se Vossa Excelência recorda.



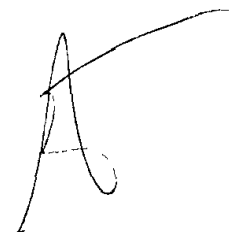
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Corregedoria do próprio Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. A Corregedoria do próprio Tribunal se recusava.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Porque pediu o envio de peças, depois a defesa quis ter acesso e houve a negativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perfeitamente. O corregedor do Tribunal indeferiu o acesso dos advogados a essas peças que já constavam do inquérito, e o Superior Tribunal Eleitoral, à unanimidade, naquele momento, decidiu que as peças que já estavam acostadas no inquérito eram públicas e o advogado tinha pleno acesso.

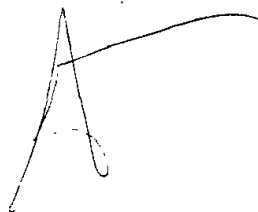


HC 92.331 / PB

Ademais, Sr. Presidente, entendo que o inquérito policial é um procedimento administrativo como outro qualquer; é um procedimento administrativo especial, tem suas características, mas está coberto pelo disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição, que garante o devido processo legal e a ampla defesa.

Portanto, Sr. Presidente, eu louvo o voto de Vossa Excelência, preciso, minucioso, que abre uma senda muito importante nesse contexto, enfim, de dificuldades que todos nós cidadãos vivemos neste momento difícil do País, nesse aspecto.

Acompanho integralmente para deferir a ordem nos termos em que Vossa Excelência concedeu.

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'A', written in dark ink. It consists of a large, stylized letter 'A' with a horizontal line extending to the right from the top right of the letter.

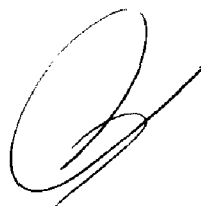
**18/03/2008****PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 92.331-3 PARAÍBA**

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, eu também quero perfilhar esse entendimento que se formou à unanimidade, louvando o voto de Vossa Excelência.

O que vem para os autos, evidente que se subordina ao postulado da comunhão das provas, porque esse postulado da comunhão das provas, a partir do que vem para os autos, é a exigência da ampla defesa, se inclui no espectro da garantia constitucional da ampla defesa. Porque quem está sendo investigado tem todo o direito de saber qual a suspeita que pesa sobre si, aquele que está sendo investigado, num contexto factual. Quer dizer, para que a defesa técnica não seja uma curta defesa, mas uma ampla defesa, tal como diz a Constituição. E essa ampla defesa evidente que somente ocorre quando se contextualiza a investigação, a acusação, a increpação, enfim.

Eu havia notado aqui, o Ministro Marco Aurélio já observou também, que tudo o que vem para os autos passa a se alocar no plano da documentalidade, torna-se público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Processo é documentação.



HC 92.331 / PB

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim. Torna-se público. Ou seja, o que está nos autos está sob as vistas do acusado, do investigado; por consequência, do seu advogado.

Por isso, eu também louvo o voto de Vossa Excelência, que coloca o tema no seu devido lugar constitucional. Eu gosto sempre de partir da Constituição. O Ministro Ricardo Lewandowski acabou de falar do devido processo legal incorporador, evidente, desses dois segmentos fundamentais: do contraditório e da ampla defesa. Aliás, o inquérito é de previsão constitucional, o inquérito é um instituto de Direito Constitucional, ele é um apuratório preliminar de caráter, de assento diretamente constitucional.

Então, conciliando as categorias constitucionais do processo e desse pré-processo, que é o inquérito, eu também concedo o **habeas corpus** na linha do voto de Vossa Excelência, tão bem-secundado pelos Ministros Carlos Alberto Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

Termino minha breve intervenção, louvando a sustentação oral que se fez com muito vigor, muito empenho, muito brilho.

\*\*\*\*\*



18/03/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.331-3 PARAÍBA

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, apenas quero deixar uma achega rápida - talvez até desnecessária. Foi posto por Vossa Excelência, e agora enfatizado pelo Ministro Carlos Britto, quanto ao caráter de publicidade desses documentos. Em algumas ocasiões, alguns desses documentos não são públicos, e nem por isso deixaria de ter o mesmo resultado, porque não são para o público, para todo o povo. Porém, mesmo naqueles casos em que há o sigilo, ou o segredo de justiça, para os advogados e para as partes não pode ser, mesmo que não seja um inquérito público. O segredo não pode ser da pessoa, quanto à pessoa. *fl*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato. E já com ato de constrição delineado, que é a convocação para prestar esclarecimento, para ser interrogado.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Independentemente deste caso, é só para deixar claro que, mesmo quando houver segredo de justiça, ou seja, um caso sigiloso, a parte tem de saber o que consta sobre ela. A publicidade é em relação ao outro, e não o próprio interessado. *fl*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - A proteção àquele que teve o sigilo afastado na comunicação, nos dados, nunca de forma contrária aos respectivos interesses. É interessante.



HC 92.331 / PB

A SRA. DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

(ADVOGADA) - Senhor Presidente, depois de ouvir tantos votos magníficos, letrados, que são realmente uma injeção de ânimo para quem milita na área criminal, um alento, votos cidadãos, fortes e preocupados com estágio atual das coisas, queria expressar uma preocupação minúscula, porque todos nós que ouvimos o voto de Vossa Excelência temos a certeza da clareza do voto. Mas o meu receio é não ter de incomodá-los novamente, tão breve, se surgir de novo a dúvida que a juíza colocava, uma consulta a Vossa Excelência, se os meios magnéticos teriam que estar compreendidos nisso que Vossa Excelência denominou como as peças, e que o Excelentíssimo Senhor Ministro Menezes Direito, inclusive disse que a importância do áudio é para que se faça conferência, que se evitem edições. Então, O pedido é realmente menor no meio de tantas considerações significativas e de embasamento constitucional. Apenas para ter certeza de que, no final do voto de Vossa Excelência, será possível compreender que as peças compreendem também os áudios, tudo que efetivamente está encartado ao inquérito.

Peço desculpas. É uma preocupação pequena, mas de advogada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Desde que integrado o áudio ao inquérito.

A premissa é esta: o acesso é ao que compõe, em termos de elementos, o inquérito.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 92.331-3**

PROCED.: PARAÍBA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): MARCELO TAVARES DE MELO

PACTE.(S): EVANDRO TADEU SOUTO MATIAS

IMPTE.(S): DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E  
OUTRO(A/S)COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 89123 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma conheceu do pedido de **habeas corpus** e o deferiu, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram: a Dr<sup>a</sup>. Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, pelos pacientes, e o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. 1ª Turma, 18.03.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.



Ricardo Dias Duarte

pl Coordenador